

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(DO Sr. Dep. PAULO MARTINS)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho para adequação aos preceitos Constitucionais que torna facultativa a contribuição Sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos: 578, 579, 582, 583 e 602, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 578 – As contribuições aos Sindicatos serão facultativas e recolhidas apenas pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades e que expressamente manifestem sua vontade de contribuir, sendo, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecidas neste Capítulo.” (NR)

...

“Art. 579 – A contribuição de que trata este Capítulo em favor do Sindicato representativo da categoria ou profissão somente será devida relativamente aos que espontaneamente se dispuserem a contribuir.” (NR)

...

“Art. 582 – Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical devida pelos seus empregados contribuintes aos respectivos sindicatos.” (NR)

...

“Art. 583 – O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, desde que autorizados individualmente por estes.” (NR)

...

“Art. 602 – Os empregados contribuintes que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único – De igual forma se procederá com os empregados contribuintes que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.” (NR)

Art. 2º O art. 587 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 587 – (...)

Parágrafo único – O recolhimento da contribuição de que trata o caput fica condicionado à prévia autorização do respectivo empregador.”

Art. 3º O artigo 601 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido do respectivo parágrafo único:

“Art. 601 – No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador que firme declaração escrita manifestando se deseja ou não contribuir para o seu sindicato.” (NR)

“Parágrafo único. A qualquer tempo o empregado poderá reconsiderar sua decisão, assinando nova declaração, cujos efeitos financeiros ocorrerão a partir do mês subsequente.”

Art. 4º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 590 e o § 2º do art. 600, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A plena autonomia sindical é das mais justas e antigas reivindicações da sociedade brasileira. Os sindicatos, criados ou reorganizados à base de legislação elaborada ainda pelo Estado Novo (Governo Getúlio Vargas), ressentiam-se de um atrelamento excessivo à máquina estatal, vínculo que, nos anos de regime militar, mais

e mais se acentuaria. Basta o exemplo de os sindicatos terem seus estatutos aprovados segundo modelo fornecido pelo Ministério do Trabalho.

Naquele Ministério funcionava, ainda, uma Comissão de enquadramento sindical, a quem cabia a palavra quase que definitiva para se conceder permissão ao funcionamento dessas entidades classistas, o que somente vinha a ocorrer se dirigentes e propostas sindicais estivessem inteiramente afinadas com a política governamental para o setor.

A Constituição de 1988 pretendeu, de alguma forma, estatuir essa autonomia. E o fez de maneira quase perfeita, quando excluiu a intervenção do Estado na criação de qualquer entidade sindical (art. 8º, I).

Sucedem que essa autonomia não chegou, contudo, a ser plena, vez que foi mantida a contribuição sindical na CLT (Art. 578). Tal contribuição – de fato, um imposto – é cobrada e distribuída entre Sindicatos (60%), Federações (15%), Centrais Sindicais (10%) e Confederações (5%), ficando os restantes 10% entregue ao Governo (“Conta especial Emprego-Salário” do Ministério do Trabalho) para sua utilização sem qualquer controle por parte dos trabalhadores.

Mesmo assim, essa verba destinada aos Sindicatos não poderia compor sua conta corrente, vez que a utilização desses recursos dependia de prévia autorização do Ministério do Trabalho e somente poderiam ser utilizados, por exemplo, em imobilizações, gabinetes dentários e outras obras assistências, inteiramente desvinculadas das funções precípuas de uma entidade sindical (art. 592 da CLT).

É fato que se tentou, no processo constituinte, a eliminação desse imposto extravagante, símbolo maior da dependência sindical frente ao aparato do estado. Não alcançando êxito. O objetivo da proposta ora apresentada é garantir espontaneidade aos empregados, empregadores e trabalhadores autônomos e avulsos, condicionando o desconto da contribuição sindical à autorização individual dos contribuintes.

No entanto, necessário se faz adaptar, também, outras partes da norma trabalhista, como forma de contribuir com a boa técnica legislativa e não permitir distorções na Lei. Assim, propomos a revogação dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

a) §§ 2º e 3º do art. 590, que tratam, respectivamente:

Art. 590. (...)

§ 2º Na falta de entidade sindical de grau superior, o percentual que aquelas caberia será destinado à “Conta Especial Emprego e Salário”.

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário”.

b) art. 599, que dispõe:

“Art. 599 – Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras”.

- c) § 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta 'Emprego e Salário'.

Atualmente, existem cerca de 15 mil sindicatos, federações e confederações. Segundo levantamento feito pela Associação Contas Abertas, o total arrecadado com o "imposto sindical", em 2007, foi de R\$ 1.308 bilhões, sendo R\$ 754 milhões dos trabalhadores; R\$ 50 milhões dos autônomos; R\$ 504 milhões das empresas. Os trabalhadores pagam o valor correspondente a 1 dia salário por ano, os empregadores proporcionalmente ao capital social da empresa, numa tabela progressiva que varia de 0,02 a 0,08% e os autônomos, 30% sobre um valor de referencia fixada pelo Governo em R\$ 19,00, que hoje equivale a R\$ 5,70.

Por ocasião da aprovação do projeto de Lei (11.648/2008), o próprio Poder Executivo se comprometeu, com representantes sindicais e parlamentares do Congresso Nacional, a encaminhar proposta instituindo a contribuição sindical negociada, o que até hoje não aconteceu, motivando a reapresentação dessa proposição.

Aqui, não propomos a extinção pura e simples da referida contribuição – o que seria perfeitamente admissível – mas, sim, fazer com que um sindicato, patronal ou não, tenha garantida sua capacidade de atuação e liderança, se assim o entender a categoria profissional que representa, dispostas a sustentar suas lutas que, ao final das contas, levam na maior consideração a defesa de conquistas sociais e a possibilidade de sua ampliação.

Nesse sentido, ressalta seja feita, isto somente se conseguirá com a decisiva compreensão e o apoio do próprio segmento representado e, não, pela intervenção indevida das autoridades governamentais que, por causa disso, se sentem induzidas a cooptação de toda ordem, que é um dos maiores tropeços com que se deparam os sindicatos em nosso país.

Este é o nosso propósito, para o qual solicitamos apoio de todos os Parlamentares que compromissados realmente com os interesses dos trabalhadores, queiram nos acompanhar na adoção de uma medida que consideramos das mais relevantes para o movimento sindical do País, patronal ou de trabalhadores, que é, senão extinguir, tornar facultativa a contribuição sindical.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2016.

Deputado PAULO MARTINS
PSDB/PR

Legislação citada

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. ([Vide Decreto-Lei nº 229, de 1967](#)) ([Vide Lei nº 11.648, de 2008](#))

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967](#)) ([Vide Lei nº 11.648, de 2008](#))

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: ([Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976](#)) ([Vide Lei nº 11.648, de 2008](#))

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; ([Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976](#))

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; ([Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982](#))

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: ([Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982](#))

Classe de Capital		Alíquota
1.	até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2.	acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3.	acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4.	acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência.....	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites. ([Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976](#))

§ 2º Para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente. ([Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976](#))

§ 3º - É fixada em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de-referência, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da

firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de-referência, para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III. [\(Redação dada pela Lei nº 7.047, de 19.12.1982\)](#)

§ 4º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva a que se refere o item III. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 6º Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 581. Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.[\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º - O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 584. Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistem os estabelecimentos previstos no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo sindicato, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requirem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 588. A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º Os saques na conta corrente referida no caput deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro da entidade sindical. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

I - para os empregadores: [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

b) 15% (quinze por cento) para a federação; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

d) 20% (vinte por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

II - para os trabalhadores: [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

b) 10% (dez por cento) para a central sindical; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

c) 15% (quinze por cento) para a federação; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

e) 10% (dez por cento) para a 'Conta Especial Emprego e Salário'; [\(Incluída pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 2º A central sindical a que se refere a alínea b do inciso II do caput deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria. [\(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à federação representativa do grupo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à 'Conta Especial Emprego e Salário'. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 4º Não havendo indicação de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhe caberiam serão destinados à 'Conta Especial Emprego e Salário' [\(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 591. Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea *c* do inciso I e na alínea *d* do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas *a* e *b* do inciso I e nas alíneas *a* e *c* do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, usando aos seguintes objetivos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

I - Sindicatos de empregadores e de agentes autônomos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência técnica e jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) realização de estudos econômicos e financeiros; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) agências de colocação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) feiras e exposições; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) prevenção de acidentes do trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

II - Sindicatos de empregados: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) assistência à maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) agências de colocação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

f) bibliotecas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

g) creches; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

h) congressos e conferências; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

i) auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

j) colônias de férias e centros de recreação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

l) prevenção de acidentes do trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

m) finalidades desportivas e sociais; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

n) educação e formação profissional. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

o) bolsas de estudo. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

III - Sindicatos de profissionais liberais: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

a) assistência jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

c) assistência à maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

d) bolsas de estudo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

- f) bibliotecas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - g) creches; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - h) congressos e conferências; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - i) auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - j) colônias de férias e centros de recreação; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - l) estudos técnicos e científicos; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - m) finalidades desportivas e sociais; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - n) educação e formação profissional; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos. [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
- IV - Sindicatos de trabalhadores autônomos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
- a) assistência técnica e jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - c) assistência à maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - d) bolsas de estudo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - e) cooperativas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - f) bibliotecas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - g) creches; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - h) congressos e conferências; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - i) auxílio-funeral; [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - j) colônias de férias e centros de recreação; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - l) educação e formação profissional; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)
 - m) finalidades desportivas e sociais; [\(Incluída pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 1º A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 2º Os sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinco por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

§ 3º O uso da contribuição sindical prevista no § 2º não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais consignadas nos orçamentos dos sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 593. As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes ou estatutos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais. [\(Incluído pela Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 594 - O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.615, de 20.8.1946\)](#) [\(Vide Lei nº 4.589, de 1964\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DO IMPOSTO SINDICAL

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. [\(Vide Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#) [\(Vide Lei nº 6.205, de 1975 e Lei 6.986, de 1982\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único - A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator. [\(Vide Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#)

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:
[\(Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974\)](#)

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário. [\(Redação dada pela Lei nº 6.181, de 11.12.1974\)](#)

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10.10.1969\)](#) [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

§ 1º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem

concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Parágrafo único - A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no artigo 607. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976\)](#)

Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais. [\(Vide Lei nº 11.648, de 2008\)](#)

Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.